



# Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita

## **LEI Nº 3.236 DE 18 DE OUTUBRO DE 2017.**

INSTITUI A DIVULGAÇÃO DO SERVIÇO DE DISQUE-DENÚNCIA NACIONAL DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BARRA BONITA.

**JOSÉ LUIS RICI, Prefeito da Estância Turística de Barra Bonita, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,**

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica obrigatória a divulgação do serviço de Disque-Denúncia Nacional de Violência Contra a Mulher, o Disque 180, no âmbito do município de Barra Bonita nos seguintes estabelecimentos:

**I** - hotéis, motéis, pensões, pousadas e outros que prestem serviços de hospedagem;

**II** - bares, restaurantes, lanchonetes e similares;

**III** - casas noturnas de qualquer natureza;

**IV** - clubes sociais e associações recreativas ou desportivas, cujo quadro de associados seja de livre acesso ou promovam eventos com entrada paga;

**V** - agências de viagens e locais de transportes de massa;

**VI** - salões de beleza, casas de massagem, saunas, academias de dança, de fisiculturismo, de ginástica e atividades correlatas;

**VII** - outros estabelecimentos comerciais que ofereçam serviços mediante pagamento e voltados ao mercado ou ao culto da estética pessoal;

**VIII** - postos de serviço de abastecimento de veículos e demais locais de acesso público que se localizem junto às rodovias.

**Art. 2º** - Os estabelecimentos especificados nesta Lei deverão afixar cartazes contendo o seguinte texto: Violência contra a mulher é crime! "Denuncie Disque 180", além do brasão do Município e número da Lei Municipal.



## Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita

**Parágrafo único** - Os cartazes de que trata o caput deste artigo deverão conter as medidas conforme modelo e cores em anexo à presente Lei, bem como ser afixados em locais que permitam aos usuários dos estabelecimentos a sua fácil visualização, com texto impresso com letras proporcionais ao formato do cartaz.

**Art. 3º** - A inobservância ao disposto nesta Lei sujeitará o estabelecimento infrator às seguintes sanções:

**I** - advertência por escrito da autoridade competente;

**II** - multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por infração, dobrada a cada reincidência até a terceira, a qual será reajustada, anualmente, com base na variação do Índice Geral de Preços do Mercado (IGPM/FGV), ou por índice que vier a substituí-lo; e

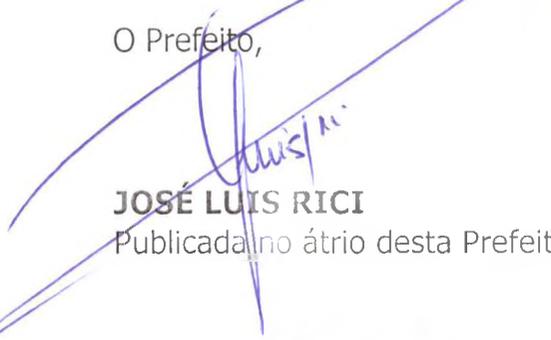
**III** - suspensão do alvará de funcionamento do estabelecimento até a sua regularização, após a terceira reincidência.

**Art. 4º** - Os estabelecimentos especificados no art. 1º terão o prazo de 90 (noventa) dias, para se adaptarem ao estabelecido nesta Lei, a contar de sua publicação.

**Art. 5º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita,  
18 de outubro de 2017.

O Prefeito,

  
**JOSÉ LUIS RICCI**

Publicada no átrio desta Prefeitura, nesta data.

  
**ANTONIO SERGIO PERASSOLI FILHO**

Diretor do Departamento de Gestão de Documentos

# **VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER É CRIME!**

**“DENUNCIE DISQUE 180”**



Lei Municipal nº 3.236/2017.